



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

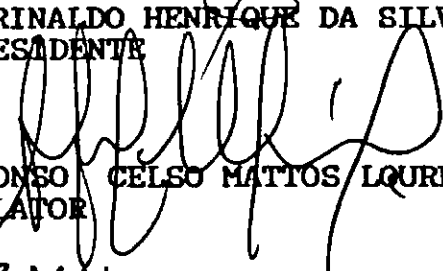
PROCESSO No: 10650/000.729/93-21
RECURSO No: 87.476
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE : CLEIDE MARIA SCHIAVINATO SAMPAIO
RECORRIDA : DRF em UBERABA/MG
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996.
ACÓRDÃO No.: 105-10.365
AES

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEIDE MARIA SCHIAVINATO SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10650/000.729/93-21
ACÓRDAO Nº.: 105-10.365
RECURSO Nº.: 87.476
RECORRENTE : CLEIDE MARIA SCHIAVINATO SAMPAIO

R E L A T Ó R I O

CLEIDE MARIA SCHIAVINATO SAMPAIO, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IRPF em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 14/31.

Não houve informação fiscal.

Decisão singular às fls. 41/45, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 49/59.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10650/000.729/93-21
ACÓRDÃO Nº.:105-10.365

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 17.04.96, sendo que pelo Acórdão 105-10.359 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para a exclusão parcial da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO